

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO ENTRE A
UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**ENVIRONMENTAL LICENSING AND BASIC SANITATION: BETWEEN THE
UNIVERSALIZATION OF SERVICES AND ENVIRONMENTAL PROTECTION**

Edwiges Carvalho Gomes ¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar os principais marcos legais do saneamento básico no Brasil e o arcabouço normativo do licenciamento ambiental, a fim de estabelecer um diálogo entre ambos os temas para examinar o procedimento de licenciamento aplicado aos projetos de saneamento básico. Especificamente, busca-se: i) analisar a evolução da legislação relativa ao saneamento básico; e ii) examinar o arcabouço normativo e procedimental do licenciamento ambiental. Para tanto, investiga-se a evolução histórica do tratamento jurídico conferido ao saneamento básico pelo ordenamento brasileiro, evidenciando sua natureza sistêmica e interdisciplinar, especialmente em razão de suas interfaces com a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção ambiental. Nesse contexto, destaca-se que o licenciamento ambiental, enquanto instrumento da política ambiental brasileira voltado à promoção do desenvolvimento sustentável, incide sobre atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, incluindo determinados projetos de saneamento básico, conforme previsão normativa específica. Assim, empreendimentos enquadrados nessas hipóteses devem observar procedimentos próprios de licenciamento, os quais podem representar entraves à ampliação e universalização dos serviços sanitários. O estudo foi desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo, mediante técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa possui natureza qualitativa e, no que se refere aos objetivos, caracteriza-se como descritiva-explicativa. Conclui-se que a simplificação do licenciamento ambiental em projetos de saneamento básico não resulta, necessariamente, na ampliação do acesso aos serviços sanitários.

Palavras-chave: Saneamento básico, Licenciamento ambiental, Simplificação, Água,

Brazilian legal system, highlighting its systemic and interdisciplinary nature, especially due to its interfaces with public health, quality of life, and environmental protection. In this context, it is emphasized that environmental licensing, as an instrument of Brazilian environmental policy aimed at promoting sustainable development, applies to activities and projects that are effectively or potentially polluting, including certain basic sanitation projects, as provided for in specific regulations. Thus, projects falling under these categories must observe their own licensing procedures, which may represent obstacles to the expansion and universalization of sanitation services. This study was developed using the hypothetical-deductive method, employing bibliographic and documentary research techniques. Regarding the approach to the problem, the research is qualitative in nature and, in terms of its objectives, is characterized as descriptive-explanatory. It concludes that the simplification of environmental licensing in basic sanitation projects does not necessarily result in increased access to sanitation services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Environmental licensing, Simplification, Water, Solid waste

1 Introdução

A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída no bojo da conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro de 1992, sintetizou que a proteção do meio ambiente é aspecto integrante do desenvolvimento sustentável, que deve buscar a compatibilização entre os desenvolvimentos econômico e social. É importante destacar, nesse ponto, que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, determinou o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos na busca de uma política ambiental em âmbito nacional. Assim, o licenciamento ambiental tem, na sua essência, o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável (Magalhães; Vasconcelos, 2010, p. 241-242).

Somada a essa relevância do licenciamento ambiental, está o saneamento básico que possui uma conexão umbilical com a saúde pública e a qualidade ambiental (Camatta, 2015, p. 11). Nesse sentido, o saneamento básico dialoga em muitos momentos com o licenciamento ambiental, sobretudo quando está em discussão a imprescindibilidade do procedimento de licenciamento para a concretização de projetos de saneamento básico, quando o arcabouço normativo assim dispuser. Ocorre que o licenciamento ambiental é alvo de repreensões em virtude da tecnicidade, do formalismo e da morosidade associados ao procedimento (Bellini, 2023, p. 1), demonstrando ser, portanto, uma barreira à universalização dos serviços de saneamento básico.

No panorama social vigente, o atendimento total de água atinge, em média, 84% da população total brasileira, isso quer dizer que, embora mais da metade da população nacional tenha acesso a água, ainda há milhões de brasileiros que vivem sem água tratada (Brasil, 2023a, s/p). Com relação ao atendimento total de esgoto no país, a média de acesso a esse serviço não alcança 60% da população. De maneira mais simples, quase metade da população brasileira permanece sem coleta de esgoto (Brasil, 2023b, s/p). E, além de tudo isso, a cobertura regular de coleta de resíduos está, semelhantemente, distante de alcançar a totalidade da população (Brasil, 2023c, s/p).

Como problema norteador da presente pesquisa, tem-se o seguinte questionamento: se o licenciamento ambiental constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente destinado à proteção ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável, em que medida sua complexidade técnico-procedimental tem se configurado como obstáculo à implementação de projetos de saneamento básico?

Nesse diapasão, os objetivos gerais do trabalho são: i) analisar a evolução da legislação relativa ao saneamento básico e ii) examinar o arcabouço normativo e procedimental do licenciamento ambiental. Tem-se como hipótese que a técnica e o formalismo do licenciamento ambiental podem ser dificultadores para a implantação e operacionalização célere de sistemas de saneamento básico no Brasil. Para isso, o primeiro capítulo abordará os aspectos legais do saneamento básico e, em seguida, o segundo capítulo abordará as normativas relativas ao licenciamento ambiental. No derradeiro capítulo de discussão, será realizado um exame do processo administrativo de licenciamento no contexto de sistemas de saneamento básico.

A abordagem da pesquisa é qualitativa quanto ao problema, pois, visando responder ao problema da pesquisa, será realizada uma revisão bibliográfica e documental. Em termos de objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva-explicativa. Quanto ao método, adota-se o método hipotético-dedutivo (Popper, 1972, p. 156), e, no que se refere às técnicas, utiliza-se a análise bibliográfica, com consulta a livros, artigos científicos, legislação, documentos oficiais e fontes acadêmicas eletrônicas.

2 Progresso evolutivo da legislação brasileira que disciplina o saneamento básico

O licenciamento ambiental é um tema extremamente relevante entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Isso se justifica porque o licenciamento é um mecanismo essencial à gestão ambiental, conforme destacado pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Embora se trate de temática intrinsecamente relacionada ao saneamento básico, é importante destacar que houve significativa evolução normativa para que os sistemas de saneamento passassem a integrar o âmbito da tutela administrativa preventiva do meio ambiente, no qual se insere o licenciamento ambiental (Silva, 2020, p. 253). À vista disso, urge analisar os principais acontecimentos que marcaram a evolução do saneamento básico no Brasil em diálogo com o licenciamento ambiental.

A priori, é pertinente salientar que as ações sanitárias nem sempre tiveram um caráter universal e coletivo. A título de amostragem, como relata Laurentino Gomes (2007, p. 158), durante o período colonial brasileiro, predominou a utilização de escravos conhecidos como “tigres”. À noite, eles recolham as necessidades fisiológicas dos moradores e, ao amanhecer, transportavam-nas até o mar, onde eram descartadas. Durante esse percurso, parte do conteúdo, rico em amônia e ureia, repetidamente vazava dos tonéis, escorrendo sobre a pele negra dos escravizados e deixando marcas esbranquiçadas em seus corpos.

De acordo com Adriana Freitas Antunes Camatta (2015, p. 17), não obstante o crescimento populacional verificado ao longo do tempo, o descarte dos dejetos produzidos e o tratamento conferido ao saneamento básico permaneceram marcados por uma lógica predominantemente individual. Esse cenário começou a passar por mudanças com a descoberta do ouro, que catalisou o fluxo migratório e, conseqüentemente, a explosão demográfica. Dessa forma, a evolução do saneamento básico no Brasil em muito se confunde com a própria formação dos centros urbanos no país.

A ampliação populacional, acompanhada da formação de novas comunidades e da crescente demanda por políticas públicas de caráter coletivo, sobretudo relacionadas ao abastecimento de água e à destinação de resíduos, acelerou mudanças expressivas no tratamento da problemática sanitária. Nessa conjuntura, Paula Rodrigues Teixeira (2022, p. 2-5) explica que a República, então recém-implementada, passou a instituir, por meio de legislações, os primeiros serviços sanitários, em meados de 1892.

Nesse contexto, a conjuntura da legislação relativa à água, sendo o abastecimento de água um dos elementos do saneamento básico, começou a tomar mais forma com a implementação do Código das Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Essa legislação compreende a água como bem público dotado de valor econômico, levando em consideração a influência política e estatizante do Estado Novo, vigente à época. Para além disso, os sistemas de saneamento básico foram dotados de caráter público, de domínio da União e, conseqüentemente, da centralização na tomada de decisões atinentes aos recursos hídricos (Brandão; Gallardo, 2023, p. 4). Esse cenário, em contraposição, começou a mudar em 1940, quando passou-se a valorizar a comercialização dos serviços de saneamento básico com a criação de autarquias (Teixeira, 2022, p. 2-5).

Na sequência, foi implementada a Política Nacional de Saneamento, em 1967, seguida pelo Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), em 1971, cujo principal objetivo era a universalização do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto. Contudo, o PLANASA começou a se enfraquecer na década de 1980, tendo em vista a redução progressiva de recursos financeiros (Teixeira, 2022, p. 2-5). Diante desse cenário, evidenciou-se de forma ainda mais latente a necessidade de implementar o saneamento básico como uma política pública de caráter coletivo e acessível.

Diante desse panorama normativo, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), o saneamento básico passou a ser reconhecido como um direito de natureza constitucional. Nesse sentido, o artigo 21, inciso XX, atribui à União a competência exclusiva para estabelecer diretrizes gerais sobre o tema. Cumpre

acrescentar que o artigo 23, inciso IX, estabelece competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas relativos ao saneamento básico (Brasil, 1988a). Assim, o legislador constituinte originário afirmou a universalização do acesso aos serviços de saneamento, consolidando-os como uma política pública obrigatória.

No final da década de 1990, a forma de governança da água nas políticas ambientais passou a ser dotada de maior participação social, tendo sido instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), mediante a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 (Brasil, 1997, s/p). Uma visão hidropolítica com estratégias que incluem a participação de uma variedade de atores foi uma das inovações trazidas pela PNRH, estigmatizada por uma visão ecossistêmica que incentiva uma gestão integrada dos recursos hídricos, um dos elementos do saneamento básico. A PNRH, também conhecida como Lei de Águas, além de ter regulamentado o art. 21 da CRFB/1988, promoveu uma gestão descentralizada e participativa do patrimônio hídrico (Wolkmer; Pimmel, 2013, p. 167-172).

Além disso, com a instituição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que determina as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a temática passou a ser tratada em artigo próprio, acompanhada de seus quatro elementos formadores, quais sejam: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e d) manejo de resíduos sólidos, bem como a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2007, s/p). Dessa forma, a legislação passou a permitir a gestão associada dos sistemas de saneamento básico (Silva, 2015, p. 63).

Sobre a temática, revela-se imprescindível compreender o conceito legal de saneamento básico adotado pelo marco regulatório instituído na primeira década do presente século. Nos termos do art. 3º, inciso I, e respectivas alíneas, da Lei nº 11.445/2007, o saneamento básico consiste no conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais relacionados ao abastecimento de água potável, ao esgotamento sanitário, à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como à drenagem e ao manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2007, s/p).

O abastecimento de água potável, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.445/2007, compreende o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais destinadas a assegurar o fornecimento de água própria para o consumo humano, abrangendo desde a captação dos recursos hídricos até as ligações prediais e os instrumentos de medição. Trata-se de serviço essencial à garantia da saúde pública, da dignidade humana e da qualidade de vida, na medida em que viabiliza o acesso contínuo e seguro à água em padrões adequados de potabilidade. Além de sua dimensão sanitária, o abastecimento de água possui

estreita relação com a proteção ambiental, especialmente no que se refere à gestão sustentável dos recursos hídricos e à prevenção da contaminação de mananciais (Brasil, 2007, s/p).

O esgotamento sanitário, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/2007, por sua vez, consiste no conjunto de atividades e estruturas voltadas à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários. Esse componente do saneamento básico desempenha papel fundamental na prevenção de doenças de veiculação hídrica, na proteção dos corpos d’água e na redução dos impactos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes. A adequada destinação dos esgotos sanitários revela-se indispensável à promoção do equilíbrio ambiental e do desenvolvimento sustentável, sobretudo em razão de seus reflexos diretos sobre a saúde coletiva e sobre a preservação dos ecossistemas aquáticos (Brasil, 2007, s/p).

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, de acordo com o art. 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 11.445/2007, englobam as atividades relacionadas à coleta, varrição, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos oriundos da limpeza urbana. Esse eixo do saneamento básico ultrapassa a mera remoção de resíduos, envolvendo medidas de gestão integrada voltadas à mitigação dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de materiais sólidos. Nesse contexto, a correta gestão dos resíduos sólidos mostra-se essencial para a prevenção da poluição do solo, da água e do ar, além de contribuir para a promoção de cidades mais sustentáveis e ambientalmente equilibradas (Brasil, 2007, s/p).

Por fim, a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 11.445/2007, compreendem as atividades e infraestruturas destinadas ao escoamento, transporte, retenção, tratamento e disposição final das águas das chuvas em áreas urbanas. Tal componente possui relevância estratégica no enfrentamento de enchentes, alagamentos e processos erosivos, especialmente diante do crescimento desordenado das cidades e da impermeabilização do solo urbano. Ademais, a implementação de sistemas eficientes de drenagem urbana contribui para a adaptação das cidades às mudanças climáticas, para a redução de riscos socioambientais e para a proteção da população e do meio ambiente urbano (Brasil, 2007, s/p).

A partir dessa exposição, é possível compreender que o legislador se preocupou em definir o saneamento básico e tornar clarividente que ele é um complemento à gestão da água no país. Isso quer dizer que os sistemas de saneamento não se restringem à utilização de recursos hídricos, mas alcança também questões igualmente relevantes, como a gestão de resíduos sólidos. Em síntese, por se tratar da utilização, em alguma medida, de recursos ambientais que,

a depender do caso concreto, pode ser efetiva ou potencialmente poluidora ou, até mesmo, possuir capacidade de provocar degradação ambiental, urge a necessidade de prévio licenciamento ambiental. Por essa razão, examinar as legislações atinentes ao processo de licenciamento ambiental constitui uma forma de conferir maior profundidade à problemática do saneamento básico, análise que será desenvolvida no capítulo seguinte.

Antes de tratar especificamente do licenciamento ambiental, é imprescindível abordar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que, dentre vários aspectos relevantes, dispõe sobre instrumentos e diretrizes concernentes à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos (Brasil, 2010, s/p). O manejo de resíduos sólidos, que constitui um dos sistemas do saneamento básico, em virtude de envolver o processamento e a destinação final dos resíduos e, alguns casos, tóxicos e perigosos, exigirá estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, mecanismos relacionados ao licenciamento ambiental, como dispõe o art. 2º, inciso X, da Resolução nº 1 de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1986, p. 636).

Segundo Silva (2015, p. 62), a PNRS evidencia um dos grandes desafios relacionados à gestão dos resíduos sólidos no Brasil, a saber: a elaboração de planos de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos. Isso porque, a existência de um plano de saneamento básico, que abrange obrigatoriamente a gestão de resíduos sólidos, passou a ser condição indispensável para o acesso a recursos orçamentários da União, bem como a financiamentos operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, sempre que destinados a serviços de saneamento básico. Assim sendo, a PNRS reforça a responsabilidade compartilhada dos entes na promoção de medidas adequadamente sanitárias (Capanema; Pimentel, 2018, p. 39).

Nessa lógica, há, hodiernamente, a Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco do saneamento básico e, por isso, é chamada de “Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico”, como explica Teixeira (2022, p. 2). Sobre as atualizações trazidas pela recente legislação, a título de exemplo, é possível destacar a prestação regionalizada. Essa modalidade consiste na prestação integrada de um ou mais elementos dos serviços de saneamento básico, podendo uma região abranger mais de um município, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº. 14.026/2020 (Brasil, 2020, s/p). Portanto, essa novidade possibilita que a prestação dos serviços públicos relativos ao saneamento básico alcance também centros urbanos desprovidos de capacidade técnica e financeira (Teixeira, 2022, p. 12).

Sobre o tema, Camatta afirma que “a estruturação do saneamento básico de forma universal e integrada constitui o primeiro passo fundamental para a promoção da sadia qualidade de vida, do meio ambiente e da saúde pública” (2015, p. 78). Diante do exposto, a

satisfação da saúde pública e a proteção do meio ambiente são temáticas que possuem relação, em certa medida, com o manejo de resíduos sólidos, posto que a gestão inadequada desses resíduos pode acarretar impactos ambientais e sanitários.

3 A construção normativa brasileira relacionada ao licenciamento ambiental

A priori, é imprescindível destacar que “ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas”, conforme o art. 1º da Resolução CONAMA nº 5 de 1988, que dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento (Brasil, 1988b, p. 666).

A título de exemplo, cabe citar, no que tange aos Sistemas de Esgotos Sanitários, as estações de tratamento e a disposição final, bem como no que concerne aos Sistemas de Limpeza Urbana, as “obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial”, nos termos, respectivamente, do art. 3º, inciso II, alíneas “d” e “e” c/c inciso IV, alínea “a” da Resolução CONAMA nº 5/1988 (Brasil, 1988b, p. 666). Contudo, antes de aprofundar a investigação sobre os exemplos mencionados, é fundamental compreender a conjuntura normativa acerca do licenciamento ambiental.

Sob esse prisma, foi instituída a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trouxe à baila a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), responsável por elencar, como alguns de seus instrumentos, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. De acordo com Farias (2019, p. 37), a PNMA “é considerada a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, tendo sido inclusive recepcionada por esta”, dada a sua importância para a efetivação da preservação dos recursos naturais e do caráter vanguardista à época de sua edição (Silva, 2020, p. 194).

Apesar de a PNMA considerar a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) um de seus instrumentos, ao lado do licenciamento ambiental, a referida legislação nada diz sobre a primeira, enquanto sobre o segundo foram instituídas diretrizes que corroboraram com a evolução do licenciamento ambiental até o panorama social vigente (Bellini, 2023, p. 35). No que se refere ao licenciamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação da qualidade ambiental, o novo marco regulatório da matéria, a Lei nº 15.190/2025, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental federal, estabelece o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, **efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;** [...] (Brasil, 2025, s/p, grifo nosso).

A legislação vigente considera o licenciamento ambiental como um processo administrativo essencial para a toma de decisão pelo Poder Público, seja ela calcada no proferimento ou não de licenças para atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais que se enquadrem nos contornos poluentes e/ou degradadores ambientais explorados pelo art. 10 da PNMA (Brasil, 2011, s/p). Exige-se, assim, um ato prévio, o licenciamento, do órgão competente.

Conforme se verifica pela análise da PNMA, a normatização do licenciamento ocorreu de maneira genérica, sem se aprofundar nas diretrizes de como seria implementado o licenciamento ambiental. Ao CONAMA restou, portanto, a incumbência de tecer a regulamentação geral do instituto apontado. De certo da missão, em 1986 foi ventilada a Resolução CONAMA nº 01/1986, que “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental” (Brasil, 1986, p. 636).

A Resolução CONAMA nº 01/1986 define, no seu art. 1º, o impacto ambiental como qualquer modificação das propriedades elementares do meio ambiente, provocada pela atividade antrópica que, em alguma medida, afeta a saúde, a segurança e o bem-estar do corpo social, assim como os contornos estéticos e sanitários, as atividades sociais e econômicas (Brasil, 1986, p. 636). Ressalta-se, a partir dessa ótica, que o impacto ambiental está em diálogo com os reflexos gerados pela concretização dos sistemas de saneamento básico. Pois, tanto obras de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos quanto de estações de tratamento e manejo final de esgotos sanitários, são atividades que geram impactos ambientais, sanitários, sociais e econômicos nas regiões ao seu entorno.

Nessa linha de raciocínio, o art. 2º Resolução CONAMA nº 01/1986 consagra a necessidade de se elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem apreciados por órgão ambiental competente, para possibilitar o licenciamento de atividades consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dentre elas estão elencadas as obras hidráulicas que explorem recursos hídricos, como as de saneamento e os aterros sanitários (Brasil, 1986, p. 636). Cumpre mencionar, nesse ponto, que Felipe Bellini (2023, p. 43) explica que o rol disposto no art. 2º da Resolução CONAMA em estudo é explicativo, isto é, há possibilidade de outras atividades para a qual também foi emitido o licenciamento exigir a AIA.

A Resolução CONAMA nº 01/1986 abordou a AIA no âmbito do licenciamento ambiental, embora sejam institutos independentes e dotados de finalidades distintas, como afirma Bellini (2023, p. 35). Nesse contexto, Silva esclarece que a AIA, prevista no art. 9º, inciso III, da PNMA, é aplicável às situações em que uma atividade ou empreendimento cause impacto no meio ambiente e, por isso, a exigência de uma avaliação prévia dos possíveis impactos se faz necessária. Desse modo, a AIA é gênero de um complexo de estudos que auxiliam o órgão ambiental competente no exame dos pedidos de licenças (Silva, 2020, p. 206).

Considerando que a AIA constitui o gênero, passa-se agora à análise de suas principais espécies, tendo como plano de fundo o licenciamento ambiental. A primeira delas é o EIA, estipulado pelo art. 225, §1º, inciso IV, da CRFB/1988, empregado para auxiliar o procedimento de licenciamento de atividade reputada como efetiva ou potencialmente geradora de expressiva degradação ambiental. Nesse sentido, o EIA possui caráter precedente, sendo um estudo prévio do impacto de atividades com alto potencial de degradação do meio ambiente e, simultaneamente, o EIA não possui o condão de vincular a decisão do órgão licenciador (Silva, 2020, p. 206).

De acordo com Porto, Souza e Lopes (2025, p. 4), apesar de o EIA ter sido criado em 1981, somente em 1986 ele foi objeto de regulação e, então, passou a ser de observância em todo o território nacional, mediante a instituição da Resolução CONAMA nº 01/1986. Por outro lado, o RIMA é um relatório que tem a pretensão de sintetizar, de forma mais clara e com uma linguagem mais acessível, as conclusões alcançadas pelo EIA. Dessa forma, o RIMA, ao demonstrar as vantagens, as desvantagens e as consequências ambientais da eventual implantação do empreendimento, utiliza, geralmente, mapas, imagens e gráficos para a exposição do conteúdo (Silva, 2020, p. 209).

A Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, preceitua o seguinte:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas **efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação** do meio **dependerá** de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (**EIA/RIMA**), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a **atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação** do meio ambiente, definirá os **estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento** (Brasil, 1997, p. 245, grifo nosso).

A partir desse dispositivo, é possível compreender que quando se tratar de atividades reconhecidas como efetivamente ou potencialmente causadoras de expressiva degradação

ambiental será imprescindível o EIA/RIMA, cuja publicidade e ocorrência de audiências públicas são elementos essenciais para o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento. Em contrapartida, se a atividade não ser reputada como potencial causadora de significativa degradação, serão exigidos, ao invés do EIA/RIMA, outros estudos ambientais adequados para aquela atividade, a serem especificados pelo órgão ambiental competente. Logo, ainda que um empreendimento não apresente grande capacidade de alterar exponencialmente o ecossistema ao seu redor, os estudos ambientais pertinentes permanecem como uma realidade necessária.

Nesse panorama, revela-se relevante destacar que o novo marco regulatório do licenciamento ambiental estabelece, em seu art. 10, caput e § 1º, que, em matéria de saneamento básico, a autoridade ambiental competente deverá adotar procedimentos simplificados e conferir prioridade à análise do licenciamento de projetos relacionados às atividades e aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário previstos na Lei nº 11.445/2007, quando exigidos os respectivos estudos ambientais. Desse modo, a exigência de EIA para tais empreendimentos deve ocorrer apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pela autoridade licenciadora, conforme dispõe a Lei nº 15.190/2025 (Brasil, 2025, s/p).

Além disso, outro aspecto que merece destaque na presente discussão refere-se à inovação introduzida pela Lei nº 15.190/2025 ao prever que os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário ficam dispensados de licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, nos termos do art. 10, § 2º, da referida norma (Brasil, 2025, s/p), evidenciando que o novo marco regulatório buscou simplificar o procedimento administrativo de licenciamento aplicável a determinados empreendimentos de saneamento básico, com o objetivo de reduzir entraves burocráticos e ampliar a efetivação da universalização do acesso da população aos serviços de saneamento básico.

Por possuir natureza jurídica de processo administrativo, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 15.190/2025, o licenciamento ambiental, inclusive quando aplicável aos sistemas de saneamento básico, deve observar um conjunto de formalidades e etapas procedimentais estabelecidas pela legislação e pelas resoluções ambientais pertinentes. Tais exigências visam assegurar que o empreendimento ou a atividade submetida à apreciação do órgão ambiental competente alcance um desfecho conclusivo válido, seja por meio do deferimento, seja mediante o indeferimento do pedido de licença (Silva, 2020, p. 255).

Por outro lado, o advento da denominada “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”, consubstanciada na Lei nº 15.190/2025, tornou mais evidente a tendência de simplificação de procedimentos anteriormente exigidos no âmbito desse instrumento de gestão ambiental. À vista disso, o capítulo seguinte analisará os procedimentos atualmente adotados no licenciamento ambiental brasileiro, à luz das alterações introduzidas pelo novo marco regulatório.

4 A técnica aplicada ao procedimento de licenciamento ambiental em projetos de saneamento básico

A Constituição brasileira de 1988 considera que a ordem econômica possui como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, que pode ocorrer por meio de tratamento diferenciado a depender do impacto ambiental dos serviços e seus respectivos processos de construção e prestação, nos termos do art. 170, inciso VI (Brasil, 1988a, s/p). Nessa perspectiva, o estudo do licenciamento ambiental é uma ferramenta para compreender a importância de se atribuir às atividades e aos empreendimentos com potencial de degradar o meio ambiente, conforme as particularidades do caso concreto, o necessário tratamento diferenciado a fim de possibilitar maior proteção dos recursos ambientais.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os regulamentos sobre o licenciamento ambiental ocorrem, majoritariamente, mediante resoluções do CONAMA, embora tenha sido previsto na PNMA como um de seus instrumentos, legislação que tece mínimas considerações acerca desse instituto e atribui a competência ao CONAMA (Bellini, 2023, p. 58). Posteriormente, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, reafirmou esse viés ao prever, no art. 7º, inciso I, que compete ao CONAMA estipular normas e critérios para o licenciamento de atividades reconhecidas como efetiva ou potencialmente poluidoras, podendo ser autorizado pela União, pelos estados, pelos municípios ou pelo Distrito Federal, o que pode variar de acordo com a natureza e o impacto do empreendimento (Brasil, 1990, s/p).

Por essa razão, as diretrizes relativas ao procedimento de licenciamento ambiental permaneceram, até o ano de 2025, concentradas em resoluções administrativas editadas pelo CONAMA, tendo em vista que somente nesse período sobreveio uma lei geral destinada a disciplinar a matéria em âmbito nacional. Tal circunstância contribuiu para a existência de lacunas normativas e para a fragilidade da segurança jurídica inerente ao tema, especialmente diante da ausência de uniformidade legislativa e da ampla discricionariedade administrativa na condução dos processos de licenciamento ambiental. Bellini explica que embora essas

resoluções se configurem em normas administrativas, instituídas na seara do Poder Executivo Federal, o seu fundamento jurídico está alicerçado em disposição expressa em lei federal (2023, p. 59). Assim, as ditas resoluções continuam sendo dotadas de autoridade e fundamental observância sobre o procedimento do licenciamento.

O art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997 estipula que é necessário o prévio licenciamento de empreendimentos que utilizem de recursos ambientais reconhecidos efetiva ou potencialmente poluidores como também de atividades que causem degradação ambiental, estando sujeitas as atividades mencionadas no Anexo nº 1 da respectiva Resolução. Na sequência, o referido anexo assegura que, no que tange aos serviços de utilidade, as estações de tratamento de água, de esgoto sanitário e, igualmente, as estações de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos são empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental (Brasil, 1997, p. 651). Destarte, a imprescindibilidade do procedimento de licenciamento é uma realidade para os projetos de saneamento básico.

Ocorre que, para a concretização desses empreendimentos, a título exemplificativo, o licenciamento ambiental tem sido frequentemente marcado pela excessiva burocratização e elevada tecnicidade procedimental, fatores que podem contribuir para a morosidade na implementação de políticas públicas sanitárias essenciais.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 desempenha papel fundamental na sistematização do procedimento de licenciamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer, de forma detalhada, as etapas administrativas necessárias à obtenção da licença ambiental. O art. 10 da referida resolução evidencia que o licenciamento ambiental deve observar um rito técnico-administrativo estruturado, pautado pela análise prévia dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, pela participação do empreendedor no fornecimento de documentos e estudos ambientais, bem como pela atuação fiscalizatória e decisória do órgão ambiental competente integrante do SISNAMA. Ademais, a norma consagra importantes mecanismos de transparência e participação social, como a obrigatoriedade de publicidade dos atos processuais e a realização de audiência pública quando cabível, reforçando a natureza democrática e preventiva do licenciamento ambiental (Brasil, 1997, p. 647).

Além disso, o dispositivo normativo demonstra a preocupação do regulamento com a compatibilização entre desenvolvimento econômico, planejamento urbano e tutela ambiental, especialmente ao exigir, no § 1º do art. 10, a certidão municipal de conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo, além de autorizações específicas, como a outorga de uso de recursos hídricos e a autorização para supressão de vegetação, quando necessárias. Nesse contexto, a resolução também busca conferir maior racionalidade e

segurança jurídica ao procedimento, ao limitar, em regra, os pedidos de complementação de informações técnicas pelo órgão ambiental, evitando exigências excessivas ou sucessivas que possam comprometer a duração razoável do processo administrativo. Assim, a Resolução CONAMA nº 237/1997 consolidou-se como importante instrumento normativo de operacionalização da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinando os parâmetros procedimentais mínimos do licenciamento ambiental brasileiro (Brasil, 1997, p. 647).

Em razão de se configurar como um procedimento administrativo complexo, composto, em determinados casos, por múltiplas etapas e exigências técnicas capazes de dificultar o proferimento da decisão pelo órgão ambiental competente quanto ao deferimento da licença ambiental, esse instrumento frequentemente se torna alvo de críticas e insatisfações. Tal cenário se evidencia, sobretudo, em situações que demandam celeridade na implementação e no funcionamento de empreendimentos voltados à promoção da saúde, do bem-estar e da segurança da coletividade, como ocorre nos projetos de saneamento básico.

À luz desse contexto, embora o art. 10 da Lei nº 15.190/2025 tenha estabelecido que o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos relacionados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, contemplados pela legislação específica de saneamento básico, possa tramitar por meio de procedimentos simplificados, o referido diploma normativo não detalha os contornos procedimentais de sua aplicação. Nesse cenário, incumbe à Resolução CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006, que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário, disciplinar a matéria, um dos elementos constitutivos dos serviços de saneamento básico.

Nos termos do art. 1º da Resolução CONAMA nº 377/2006, as unidades de transporte e tratamento de esgoto sanitário, consideradas de pequeno e médio porte, sejam implantadas de forma isolada ou integrada, sujeitam-se a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental. Por outro lado, cumpre asseverar que tal procedimento simplificado não se aplica aos empreendimentos localizados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis, conforme dispõe o próprio art. 1º da Resolução CONAMA nº 377/2006 (Brasil, 2006, p. 854).

Além disso, os critérios para a classificação dos sistemas de esgotamento sanitário como de pequeno ou médio porte serão definidos pelos órgãos ambientais competentes, com base em indicadores de vazão nominal ou de população atendida, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 377/2006 (Brasil, 2006, p. 854). Desse modo, verifica-se que a referida resolução, voltada à simplificação do licenciamento ambiental de sistemas de esgotamento sanitário, embora anterior à Lei nº 15.190/2025, denominada novo

marco geral do licenciamento ambiental brasileiro, permanece vigente e exercendo papel central na disciplina normativa do esgotamento sanitário, um dos serviços integrantes do saneamento básico.

No decorrer do presente estudo, muito se considerou as estações de tratamento de água e esgoto, que, na sua essência, estão intimamente ligadas à gestão dos recursos hídricos. Essas referências não ocorreram por acaso, pois, além de ser vital o licenciamento ambiental para empreendimentos que as envolvem, as falhas na operacionalização desses serviços constituem em uma das barreiras centrais à universalização ao acesso de serviços de saneamento básico, que, por ser um segmento com elevados custos contínuos, demanda aplicações e investimentos técnicos característicos da própria atividade (Camatta, 2015, p. 144). Por isso, o retardo na localização, na construção, na instalação, assim como na ampliação, na modificação e na operação desses empreendimentos significa a permanência de milhões de pessoas sem o acesso a água tratada e ao esgoto sanitário manejado da forma segura e ambientalmente adequada.

O tratamento e a destinação dos resíduos sólidos, paralelamente, também configuram atividades que demandam licenciamento ambiental. Nesse tom, a PNRS determina, no art. 11, inciso II, que os Estados devem controlar e fiscalizar as atividades submetidas ao licenciamento ambiental. À luz da proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, sendo estes alguns dos objetivos da PNRS, a insuficiência na implementação de empreendimentos que visem a gestão e o manejo adequado dos resíduos sólidos tende a provocar, entre outros impactos, a disseminação de insetos e vetores que colocam em risco a saúde da população, o bem-estar e a segurança do corpo social, assim como a degradação ambiental com o assoreamentos de rios, o entupimento de bueiros e a intensificação de enchentes (Silva, *et. al* 2014, p. 119).

Pelo exposto, não obstante o licenciamento ambiental ser um instrumento de grande relevância no controle da degradação ambiental, o procedimento permanece na mira de críticas “em virtude de sua excessiva burocratização e morosidade”, configurando-se em um dos expressivos empecilhos para a implementação e o funcionamento de infraestruturas e projetos de saneamento básico (Bellini, 2023, p. 1).

Por outro lado, defender uma celeridade do procedimento e instituição de regramentos mais flexíveis não desaguam, necessariamente, em um aperfeiçoamento técnico; muito pelo contrário, tende a provocar conflito de interesses e de disputas políticas (Barcelos, 2020, p. 305). Isso porque, em que pese o licenciamento ambiental ser permeado por uma variedade de fatores condicionantes, ele permanece sendo um instrumento de gestão de impactos sobre o meio ambiente, tendo sido usufruído de forma irregular e desmedida ao longo do tempo. Portanto, flexibilizar os instrumentos e os procedimentos que foram criados com o intuito de

filtrar o uso desmedido dos recursos ambientais em nome da celeridade e da simplificação procedimental apresenta caminhar para a vulnerabilidade da tutela ambiental (Barcelos, 2020, p. 322).

Diante do exposto, verifica-se que, não obstante o licenciamento ambiental, inclusive quando aplicado a projetos de saneamento básico, imponha condicionantes, obrigações e a realização de estudos ambientais específicos, tal procedimento administrativo permanece, em sua essência, como instrumento indispensável à concretização do desenvolvimento sustentável. Assim, a mitigação excessiva da tecnicidade e das exigências inerentes ao licenciamento ambiental não se revela, necessariamente, compatível com os objetivos que fundamentaram a criação desse instrumento, especialmente no que concerne à harmonização entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e promoção do bem-estar social.

5 Conclusão

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída no Brasil em 1981. Trata-se, no seu âmago, de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que degrade o meio ambiente. A PNMA trata do licenciamento de forma ampla, restando ao CONAMA, no uso de suas atribuições deliberativa e consultiva, a regulação do procedimento. À vista disso, no cenário atual, percebe-se um conjunto normativo que disciplina o licenciamento ambiental, abrangendo disposições que dialogam com o saneamento básico.

De modo a aproveitar esta oportunidade de diálogo, a presente pesquisa examinou os principais diplomas legais que disciplinam o saneamento básico no Brasil e, partir disso, passou-se a investigar a regulamentação referente a essa temática. Nesse momento, é relevante destacar que o saneamento básico é formado por um complexo de elementos, ou seja, não está restrito ao acesso à água tratada ou ao tratamento do esgoto; muito pelo contrário, o saneamento é complexo e sistêmico, envolvendo a prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde pública, à qualidade de vida da população e ao bem-estar do corpo social. Com base nesse estudo, é possível constatar que as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, assim como aquelas que tratam e promovem uma destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, apenas a título de exemplos, configuram atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

O procedimento de licenciamento ambiental, ao seu turno, envolve uma variedade de condicionantes, obrigações, restrições, etapas e estudos ambientais aos quais os

empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores devem se submeter para que lhes sejam concedidas licenças ambientais, pelo órgão ambiental competente, a fim de especificar seja a localização, a instalação ou a ampliação daquela atividade, seja para permitir a sua operação. Por conseguinte, como os projetos de saneamento básico mencionados estão sujeitos ao licenciamento ambiental, tais empreendimentos também devem observar as regulamentações associadas ao procedimento administrativo em comento como qualquer outra atividade ou empreendimento que esteja na mesma circunstância, a de subordinar-se ao licenciamento.

Ocorre que o tratamento de água e a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, ilustrativamente, implicam celeridade e universalidade na prestação desses serviços, especialmente quando há milhões de brasileiros que ainda não possuem acesso à água potável e vivem marcados pela ausência do tratamento eficiente dos resíduos sólidos. Diante disso, o excesso de técnica e a formalidade do licenciamento ambiental desses projetos podem ser obstáculos para se alcançar a universalização e a acessibilidade do saneamento básico.

Por outro lado, conclui-se que a simplificação do licenciamento ambiental não implica, necessariamente, no alcance de uma das finalidades essenciais do procedimento administrativo, qual seja, a promoção do desenvolvimento sustentável e da política ambiental. Isso porque a flexibilização do complexo normativo que rege o licenciamento pode ensejar conflitos de natureza política, econômica e social, comprometendo a harmonização entre os interesses envolvidos. Consequentemente, tal afrouxamento regulatório pode ampliar os entraves à efetivação da expansão dos serviços de saneamento básico, bem como dificultar a concretização dos objetivos inerentes ao desenvolvimento sustentável.

Referências

BARCELOS, Eduardo Alvares da Silva. Desregulação ambiental e disputas políticas: uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. **Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política**, v. 2, n. 2, p. 278-329, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347732661_Desregulacao_ambiental_e_disputas_politicas_Uma_breve_retrospectiva_do_desmonte_do_licenciamento_ambiental_no_Brasil. Acesso em: 09 jul. 2025.

BELLINI, Felipe. **Licenciamento ambiental**: uma abordagem crítica da aplicação prática de seus conceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 248p.

BRANDÃO, Izabel Freitas; GALLARDO, Amarilis Lucia Casteli Figueiredo. Avaliação de impacto ambiental do saneamento ambiental no Brasil: reflexões para o futuro do licenciamento ambiental no contexto da privatização do saneamento. **Gestão & Regionalidade**, São Caetano do Sul, SP, v. 39, p. 1-21, 2023. Disponível em:

https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/download/7562/3804/30950. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1986. p. 636-639. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988b**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 1988. Seção 1, p. 666-667. Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/FIGURAS/CRSS/CONAMA/CONAMA_005_1988.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 22 dez. 1997. Seção 1, p. 644-652. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução CONAMA n. 377, de 9 de outubro de 2006**. Dispõe sobre critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de efluentes tratados gerados em estações de tratamento de esgotos sanitários e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, n. 195, Seção 1, p. 854-856. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=498. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição 1988a**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 99.274**, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 04 jul. 2025

BRASIL. **Lei Complementar n. 140**, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e implementação; estabelece normas para o controle e a qualidade do meio ambiente; disciplina licenciamento e imposição de penalidades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera leis; revoga dispositivos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico, altera a Lei n. 9.984/2000 e institui diretrizes para a água e esgotamento sanitário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Brasília: DF, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a026d07-5154-83e9-a14a-cb6f79fa7118>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Painel de Abastecimento de Água**. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Painel de Esgotamento Sanitário**. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Painel de Resíduos Sólidos Urbanos**. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/rs>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **Saneamento básico: desafios na universalização frente aos impasses econômicos e sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos; PIMENTEL, Letícia Barbosa. Saneamento e resíduos sólidos. In: FERRARI, Marcos Adolfo Ribeiro (Org.) *et al.* **O BNDES e as agendas setoriais: contribuições para a transição de governo**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2018. p. 31-43. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/18261>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GOMES, Laurentino. **1808**: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre; VASCONCELOS, Luis André de Araújo. O licenciamento ambiental à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 241-268, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/174/157>. Acesso em: 9 jul. 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 16. ed. São Paulo: Pensamento Cultrix, 1972.

PORTO, Cibele Sílvia Oliveira; SOUZA, Kelley Cristina Fernandes de; LOPES, Joana Darc de Assis. Governança e compliance nas análises dos estudos de impacto ambiental: efetividade do instrumento de gestão ambiental na compatibilização com as políticas setoriais governamentais. **Revista Foco**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 1-26, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7757>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SILVA, Christian Luiz da *et al.* Gestão de resíduos sólidos urbanos em capitais brasileiras: alternativas para um modelo de gestão. **Revista Brasileira de Ciências Ambientais**, n. 33, p. 118-132, set. 2014. Disponível em: https://www.rbciamb.com.br/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/240. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Jussara Severo da. Gestão de resíduos sólidos e sua importância para a sustentabilidade urbana no Brasil: uma análise regionalizada baseada em dados do SNIS. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, n. 12, jul./dez. 2015. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6493?mode=full>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

TEIXEIRA, Paula Rodrigues. **Saneamento Básico: destinação final do lixo doméstico nos pequenos municípios**. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36630>. Acesso em: 30 mai. 2025.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 165-

198, dez. 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/seq/a/h9VQzwbk3BWwDtCHNQBN76P/abstract/?lang=pt>. Acesso
em: 13 jun. 2025.